



Processo Eletrônico nº 1463/2026

Projeto de Resolução nº 01/2025

Proponente: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Poder Legislativo Municipal. Auto-organização. Projeto de Resolução nº 1/2026. Institui o Gabinete Itinerante no âmbito da Câmara Municipal de Viana. Instrumento de atendimento legislativo descentralizado e itinerante. Fundamento nas atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal (CF, arts. 29 e 30). Autoria da Mesa Diretora. Iniciativa regular. Ausência de impacto financeiro direto — linguagem permissiva e remissão às dotações consignadas no orçamento vigente. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise trata-se do Projeto de Resolução nº 1/2026, protocolado em 09 de junho de 2026 sob o Processo Eletrônico nº 1463/2026, de autoria da Mesa Diretora, que institui o Gabinete Itinerante no âmbito da Câmara Municipal de Viana e dá outras providências.

O projeto institui o Gabinete Itinerante no âmbito da Câmara Municipal de Viana, definindo suas finalidades voltadas à aproximação entre o Poder Legislativo e a população, ao fomento à participação cidadã e à promoção da legislação participativa no âmbito municipal, e prevê estrutura de atendimento local com escala de revezamento entre os parlamentares e a possibilidade de utilização de veículo adaptado e equipamentos de suporte, cuja aquisição observará as normas de licitação e contratação pública aplicáveis. A regulamentação fica a cargo da Mesa Diretora, com despesas cobertas pelas dotações orçamentárias consignadas para cada exercício financeiro.

Em sua justificativa, os autores fundamentam a proposição na necessidade de democratizar o acesso às atividades parlamentares, invocando as atribuições constitucionais das Câmaras Municipais previstas nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e referenciando





a experiência da Câmara Municipal de Piracicaba/SP, que instituiu instrumento de mesma natureza por meio da Resolução nº 09/2025.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18,

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A proposição em exame tem por objeto a instituição do Gabinete Itinerante no âmbito da Câmara Municipal de Viana, matéria que, por sua natureza, insere-se no âmbito da autonomia normativa e organizacional do Poder Legislativo, qualificando-se como ato de auto-organização da Casa Legislativa, reservado à disciplina do próprio funcionamento do órgão.

A autoria é da Mesa Diretora. O art. 108 do Regimento Interno confere iniciativa para projetos de resolução a qualquer vereador ou comissão, ressalvados os casos de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico. No presente caso, a proposição emana diretamente da Mesa Diretora, órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, nos termos do art. 17 do Regimento Interno, revelando-se plenamente regular sob o prisma da iniciativa.

A competência material também se mostra adequada. A matéria veiculada ampara-se no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Viana, dispositivos que asseguram ao Poder Legislativo local a prerroga-

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





tiva de dispor sobre sua organização, funcionamento e exercício de suas atribuições institucionais. A criação de programa de atendimento legislativo itinerante insere-se nessa esfera de autonomia, configurando ato interna corporis de organização da atividade parlamentar, sem produção de efeitos externos oponíveis a terceiros.

Conclui-se, portanto, pela regularidade formal da iniciativa e pela competência do órgão proponente, não se verificando qualquer vício quanto à legitimidade dos subscritores.

3.2. DA VOTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por tratar-se de proposta de alteração do Regimento Interno, a deliberação sobre o Projeto de Resolução nº 02/2025 submete-se ao quórum qualificado previsto no art. 290 do Regimento Interno, segundo o qual "este Regimento Interno somente poderá ser modificado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Assim, diferentemente das proposições de natureza ordinária, cuja aprovação se dá por maioria simples dos presentes, as matérias que importam modificação regimental exigem o voto favorável da maioria absoluta do total de membros da Câmara Municipal, ou seja, mais da metade da composição integral do Parlamento.

O procedimento de tramitação obedece ao rito das proposições de resolução, compreendendo a distribuição às comissões competentes, a emissão de parecer, a inclusão em pauta e a subsequente apreciação em Plenário, em votação única, observados os intervalos regimentais e o controle de quórum para deliberação.

Cumprir destacar, ainda, que a deliberação por maioria absoluta é requisito essencial de validade do ato normativo, devendo ser formalmente registrada em ata e no painel de votação, de modo a evidenciar a observância do quórum deliberativo exigido.

Conclui-se, portanto, que a votação do projeto deve ocorrer em turno único, exigindo-se quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em consonância com o comando expresso do art. 290 do Regimento Interno, condição indispensável à regularidade formal da deliberação.

3.3. ASPECTO MATERIAL

De início, cumpre assinalar que a proposição tem fundamento constitucional sólido. As Câmaras Municipais exercem, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, funções que transcendem a elaboração de leis, abrangendo a representação popular, o fomento à participação cidadã e a realização de audiências públicas — instrumento expressamente assegurado pelo art. 29, inciso XII, da Constituição Federal.





A criação do Gabinete Itinerante enquadra-se diretamente nessas atribuições, ao propor a descentralização das atividades parlamentares e a aproximação entre o Legislativo e as comunidades com menor acesso à sede institucional.

As finalidades enunciadas no art. 2º do projeto — estímulo à participação cidadã, disseminação da cultura legislativa, promoção da legislação participativa — guardam pertinência direta com as funções representativa e educativa inerentes ao mandato parlamentar, afastando qualquer questionamento quanto à adequação finalística da iniciativa.

O parágrafo único do art. 3º merece destaque pela sua precisão técnica: ao prever a possibilidade de utilização de veículo adaptado e demais equipamentos de suporte mediante processo licitatório, com incorporação ao patrimônio da Casa, a disposição confere base normativa permanente a eventual contratação pública correlata, resguardando a regularidade das despesas administrativas vinculadas ao programa.

A linguagem permissiva adotada — "poderá contar" — é tecnicamente adequada, porquanto não cria obrigação de gastos, não gerando, por si só, impacto financeiro direto que demandasse estudo nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou do art. 113 do ADCT.

O art. 5º, ao remeter as despesas às dotações orçamentárias consignadas para cada exercício financeiro, adota fórmula compatível com o caráter permanente da norma, preservando a responsabilidade fiscal e a adequação orçamentária sem engessar os exercícios futuros.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.





Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo⁵, para quem estes *“são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito”*.

No presente caso, embora não se trate propriamente de uma lei, mas de norma *interna corporis*, a proposta observa os princípios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, aplicáveis, por analogia, a todo instrumento normativo, especialmente no que se refere à clareza, precisão e ordem lógica do texto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** constitucionalidade, legalidade e regularidade de técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora.

A proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da autonomia do Poder Legislativo, da eficiência administrativa e da participação democrática, configurando instrumento legítimo de descentralização das atividades parlamentares e de aproximação entre o Legislativo Municipal e a população do Município de Viana.

O presente parecer possui natureza opinativa e orientadora, destinando-se a subsidiar a análise das Comissões Permanentes competentes e a deliberação do Plenário, não constituindo óbice à tramitação ou à aprovação da proposição legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 12 de junho de 2026.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador
Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora
Matrícula 1341

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula

⁵ loc. cit.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003000320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 17/06/2026 09:35

Checksum: **433C81CDECEBA8CE2F75DA46D48527ED4511031F7E9829613C6C809BB3EEF2B0**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 17/06/2026 15:35

Checksum: **006AE56F0A2159545C9F137FFB42E674A07C98E468F29BE2B100B13CD6FB4130**

